



Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.37

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.924/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

**REPRESENTADOS:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA INTERINA; SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, SERVIDOR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 472/2021) FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SR. LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR.

**CONSELHEIRA - RELATORA:** YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.38

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 472/2021), formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita interina, em razão de possível irregularidade na contratação do Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior, médico oftalmologista com CRM 7449-AM, com dois vínculos empregatícios na prefeitura.

Compulsando sumariamente a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

*MANIFESTAÇÃO 472/2021: - No dia 23 de junho de 2021, no programa televisivo MANHÃ DE NOTÍCIAS, exibido pela Rede Tiradentes de Comunicação, na Capital do Estado, fora denunciado uma rede de drogaria (REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – DROGÃO FARMA), constituída há menos de 1 (um) ano, possuindo mais de 10 (dez) filiais em Manaus-AM. Em consulta ao CNPJ da empresa, percebe-se que, de fato, fora constituída há menos de 1(um) ano, mais precisamente no dia 13 de agosto de 2020. Além disso, ao consultar o quadro de sócios e administradores da empresa, tem-se a informação de que o sócio-administrador é LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR (LUIZ REIS); - No Diário Oficial do Municípios, verifica-se que LUIZ REIS fora nomeado secretário municipal adjunto de Saúde em Coari no dia 02 de janeiro de 2017, e no dia 07 de março de 2017, promovido ao cargo de secretário municipal de Saúde, ocupando o referido cargo até o dia 14 de junho de 2017, conforme decretos de nomeação e exoneração em anexo. Em consulta ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES), verifica-se que LUIZ REIS, a partir de junho de 2018, passou a ter novo vínculo empregatício com a prefeitura de Coari, contrato por prazo determinado no cargo de médico oftalmologista, na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO (CNES 6915221), com carga horária semanal ambulatorial (CHS AMB.) de 20 horas. Um ano mais tarde, a partir de junho de 2019, LUIZ REIS passa a ter mais um vínculo empregatício com a prefeitura de Coari, também no cargo de médico oftalmologista, desta vez, no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) II DR JOÃO BATISTA BOTELHO FILHO (CNES 7923007), com carga horária semanal ambulatoria (CHS AMB.) de 40 horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais; - Desse modo, para que a respectiva*





*carga horária fosse cumprida na sua integralidade, LUIZ REIS deveria atuar em regime de plantão diário com, no mínimo, 12 (doze) horas seguidas de serviço, de segunda a sexta-feira, ininterruptamente; - Todavia, cumpre esclarecer que LUIZ REIS, a partir da posse de sua esposa, MAYARA PINHEIRO, no cargo de deputada estadual, passou a atender esporadicamente (uma vez por mês) na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO até abril de 2019. A partir dessa data, mudou-se definitivamente para Manaus, haja vista que pleiteava concorrer ao cargo de vereador na Capital, conforme notícias veiculadas na imprensa local, senão vejamos: <https://blogdopavulo.com/marido-da-deputada-mayara-pinheiro-luiz-reis-ecandidato-avereador-em-manau/> <https://portaldogeneroso.com/deputados-vaolancarparentes-para-concorrer-vaga-nacmm/>; - Além disso, o que é mais grave é que, em que pese LUIZ REIS estar há mais de dois anos sem colocar o pé na POLICLÍNICA DR ROQUE JUAN DELLOSO, continua com vínculo empregatício ativo na prefeitura de Coari. Não obstante, no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) II DR JOÃO BATISTA BOTELHO FILHO, onde LUIZ REIS tem vínculo empregatício com carga horária semanal ambulatorial (CHS AMB.) de 40 horas, NUNCA SEQUER TRABALHOU, haja vista que no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO, não dispõe de atendimentos oftalmológico, mas sim de fisioterapia.*

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado o imediato afastamento ou a rescisão dos contratos de trabalho de Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior, bem como a suspensão de seus salários, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

*a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada o imediato afastamento ou a rescisão dos contratos de trabalho de LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR, bem como a suspensão de seus salários; c) a determinação de demissão por abandono de cargo; d) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) seja o Representado obrigado a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente, em valores atualizados; f) sejam os Representados condenados pela prática do ato de improbidade administrativa, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades; g) a solicitação de informações das companhias aéreas (trecho ManausCoari/CoariManaus), a fim de verificar*





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.40

*embarque e desembarque de LUIZ REIS BARBOSA JÚNIOR; h) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”; i) envio de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados a suas atividades precípua.*

A Representação foi admitida pela Presidência Desta Corte de Contas, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 24/28.

Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me inicialmente quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e em ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 47/72.

É um breve Relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse*





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.41

*público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*I – a sustação do ato impugnado;*

*II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos*

*III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*

*IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

*Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão dos salários do médico Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, sob a alegação de que, apesar de o mesmo possuir dois contratos de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Coari, na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosso e no Centro Especializado em Reabilitação Dr. João Batista Botelho Filho, há mais de dois anos não comparece aos locais de trabalho e continua a receber, regularmente, a remuneração aos cargos.

Em tese de defesa, alegou a Prefeitura Municipal de Coari que, de fato, o Sr. Luiz Reis Barbosa Júnior exerce 02 (dois) cargos de médico oftalmologista na Prefeitura Municipal de Coari, sendo o primeiro a partir de junho





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.42

de 2018, na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosa, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e o segundo, a partir de junho de 2019, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho, com carga horária semanal ambulatorial de 40 (quarenta) horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais, que são cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal e que o mesmo, vem, integralmente, cumprindo a carga horária determinada.

No entanto, a defesa não junta aos autos documentos cabais que comprovem que o médico Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, de fato, cumpre a jornada de trabalho correspondente aos contratos de trabalho que possui.

Cumpre-nos ressaltar aqui, e em contraposição aos argumentos da defesa sobre a inépcia da manifestação inicial do Representado, que compete aos gestores públicos a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição, ocorrendo, inclusive, uma espécie de inversão do ônus da prova por imperativo constitucional.

Importante consignar que o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos é imperativo para que se verifique o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Carta Magna, principalmente no que tange a impessoalidade, a eficiência e a moralidade, ressaltando que o mesmo tem que ser adequado, através de registros de entradas e saídas, permitindo identificar, de maneira legítima, se os servidores desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, servindo de suporte, portanto, para a elaboração da correspondente folha de pagamento.

Neste íterim, esclareço que esta Corte de Contas já se pronunciou, em diversas ocasiões, acerca da importância de se controlar o devido cumprimento da jornada de trabalho dos servidores na Administração Pública, inclusive dos comissionados, isto porque, como dito acima, a Administração Pública deve observar com rigor o cumprimento da jornada de trabalho de todos os seus servidores, considerando a sua importância na persecução ao cumprimento dos princípios que a regem. Para tanto, esse controle há de ser rigoroso, formal e diário, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, obedecendo à ordem cronológica, rubricado pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência, moralidade e interesse público.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.43

Saliente-se ainda que, no caso de acumulação de cargos, o controle da jornada de trabalho respeitará a compatibilidade de horários entre os cargos excepcionados constitucionalmente e ocupados cumulativamente por servidor (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal) e que a não observância do controle da jornada de trabalho do servidor poderá resultar em ato irregular sujeitando, não somente ao servidor como ao responsável, às sanções da lei.

Pelo exposto, tem-se a evidência da fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar esta Relatora a crer que o direito temporário, requerido em sede de medida cautelar, poderá ter caráter permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, haja vista a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória, devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

E, considerando, como já dito, que não resta nos autos nenhuma informação e/ou documento que comprove o integral cumprimento das jornadas de trabalho pelo Dr. Luiz Reis Barbosa Júnior, evidenciando-se, ainda, a aparência do risco de lesão, não só ao interesse público, como ao erário, uma vez que remunerar o servidor sem que o mesmo preste o serviço para o qual foi contratado configura prática perniciosa da máquina pública, ferindo diversos princípios constitucionais de observância obrigatória para toda a Administração Pública, tais como: a moralidade administrativa, a eficiência, a impessoalidade, a finalidade administrativa e o da eficiência.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada, neste momento, é a suspensão do pagamento do servidor Luiz Reis Barbosa Júnior, nos dois contratos por ele assinados junto à Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam de médico na Policlínica Dr. Roque Juan Delloso, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e de médico, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho.

Ainda, extraordinariamente em sede cautelar, diante das gravidades das alegações aqui apresentadas, entendo ser pertinente, neste momento processual, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para análise naquilo que lhe é competente.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público e ao erário.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.44

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender pagamento do servidor Luiz Reis Barbosa Júnior, nos dois contratos por ele assinados junto à Prefeitura Municipal de Coari, quais sejam de médico na Policlínica Dr. Roque Juan Dellosso, com carga horária semanal ambulatorial de 20 (vinte) horas, e de médico, no Centro Especializado em Reabilitação (CER) II Dr. João Batista Botelho Filho.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. comunicar o Ministério Público de Estado do Amazonas.
5. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.





Manaus, 9 de agosto de 2021

Edição nº 2593 Pag.45

**GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10317/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 39/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10188/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher, aos Cofres do Estado do Amazonas, a **multa** no valor atualizado de R\$ 53.757,36 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, e recolher, aos Cofres do Município de Barcelos, o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 70.699,32 (setenta mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos)**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de julho de 2021.

